



PARECER JURÍDICO Nº 591/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 53/2021, DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 53 de 2021](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de junho de 2021, sob protocolo nº 620/2021, em regime de urgência.

No dia 17 de junho de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Pareceres Contábil e Jurídico do Poder Executivo, sendo esses os documentos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

[...] O presente Projeto de Lei tem como escopo obter a autorização do Poder Legislativo para a municipalidade contratar operação de crédito no valor de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais) junto ao Banco do Brasil, destinados principalmente às obras de pavimentação.

O Município possui hoje mais de 377 quilômetros de ruas abertas, porém entre pavimentação asfáltica e bloco sextavado somam-se apenas 58 quilômetros. Logo, é imprescindível que haja a ampliação da malha viária para atender adequadamente as necessidades da nossa população.

Por outro lado, a modernização e a readequação da estrutura existente também são necessidades prementes para o fomento do turismo, que é uma das principais fontes de renda do comércio municipal.

Desta forma, pretendemos destinar os recursos para as seguintes obras:

1. Revitalização da Avenida Sai Mirim (estrada Cornelsen) - considerando que esta é uma importante porta de entrada para nossa cidade, haja visto o intenso tráfego de veículos que alcança uma média diária superior a 1.200 veículos;
2. Pavimentação da Rua da Graça – Samambaial;
3. Pavimentação da Rua Tijucas – Princesa do Mar;
4. Pavimentação da Rua Senhor Bom Jesus (Rua 2560) – Pontal do Norte.

Convém salientar que estes três últimos trechos estão localizados em pontos de grande concentração urbana, interligando vias de grande comércio e prestação de serviços. No que se refere ao programa Edificações, a operação de crédito visa garantir grande parte da construção de um Ginásio Municipal Multiuso e construção/ampliação de unidades escolares. Esclarecemos que a operação de crédito ora apresentada, conforme carta proposta do Banco do Brasil, possui prazo total de 96 meses, com carência de 12 meses e taxa de 118,2% do CDI ao ano. Ressalta-se que esta taxa é uma das mais baixas em todo o Estado, visto que a Classificação das Operações de Crédito do Sistema Financeiro qualifica o Município de Itapoá como “AA” - nível um entre as nove classificações da Resolução 1.748 do Conselho Monetário Nacional. Por fim, atentando que a taxa da carta proposta do financiamento é passível de alteração, pedimos que o presente projeto seja deliberado em regime de URGÊNCIA, a fim de que possamos encaminhá-lo ao agente financeiro e realizar seu cadastro na Secretaria do Tesouro Nacional.[...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Com efeito, configura-se relevante ratificar a necessidade de submissão da matéria ao Plenário desta Casa Legislativa, conforme art. 29, inciso X, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

Em sequência, acerca da operação de crédito interno delineada no presente Projeto de Lei, destaca-se seu devido enquadramento no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual passamos a colacionar:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

[...]

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Com efeito, destaca-se que os pareceres oriundos do Poder Executivo (jurídico e contábil) são favoráveis, em especial este último, no qual o Contador Sr. João Garcia de Souza **atestou que a operação financeira não ultrapassará os limites fiscais impostos pela legislação.**

Ademais, à título de recomendação desta Procuradoria, registra-se a possibilidade de adoção de procedimentos mais desburocratizados, quais sejam, os Programas PMAT (Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos) ou PNAFM (Programa Nacional de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal), os quais seguem, praticamente, os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno, no entanto, não estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Por fim, recomenda-se que todos os procedimentos necessários para efetivação da operação observem as diretrizes do Ministério da Fazenda, e em especial as atinentes da ARO (antecipação de receita orçamentária).

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 53/2021 não apresenta ilegalidades, **recomendando-se o prosseguimento da tramitação.**

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 17 de junho de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>